



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019242-85.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado/apelante PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos apelos da empresa/executada/embargante e da municipalidade/embargada V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41822

Apelação nº 1019242-85.2023.8.26.0562

Comarca de Santos/SP

Apelantes: PDG SP7 Incorporações SPE Ltda. e Prefeitura Municipal de Santos

Apeladas: as mesmas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO – Exercício de 2019 - Município de Santos - LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971- DECRETO Nº 1.070 DE 23.01.1990 - Alegações de inconstitucionalidade da incidência de juros de mora e de correção monetária em patamar superior ao fixado pela União (Taxa Selic) – Em primeiro grau, julgados parcialmente procedentes os presentes embargos executórios, para compelir a municipalidade, ora embargada, a promover o recálculo da CDA, adotando a TAXA SELIC acumulado, uma única vez, a partir da publicação da EC nº 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como atualização e remuneração do crédito, com sucumbência partilhada (meio a meio), além dos honorários fixados em 15% do valor atualizado da causa – Apelo da municipalidade, sustentando a possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora, para seus créditos tributários, em percentual superior ao estabelecido pela União, para os mesmos fins, conforme REPERCUSSÃO GERAL / TEMA Nº 1.217 DO C. STF, e alegando ocorrência de violação aos artigos 5, inciso XXII, 30, inciso III e 146, inciso III, “b”, todos da CF/88, daí postulando para que se declare totalmente hígidos, os índices de correção monetária e juros da CDA Santista, com o consequente prosseguimento da execução fiscal em apenso – Apelo da empresa executada, repisando o argumento da exordial e da exceção de pré-executividade, alegando INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, daí postulando para que seja reconhecida a inexigibilidade dos juros de mora e da correção monetária, quando superior à TAXA SELIC, inclusive no período anterior ao início da vigência da EC Nº 113/2001, tendo em vista a inconstitucionalidade dos citados artigos da legislação municipal, pela evidente afronta aos artigos 5, inciso LV, 150, inciso IV, 22, inciso VI e 24, inciso I e § 3 e 4, todos da CF/88, e à jurisprudência do E. STF, e subsidiariamente, requer seja aplicado, de forma extensiva, o TEMA Nº 1.062 DO E. STF, aos créditos fiscais

municipais, até o julgamento definitivo do TEMA Nº 1.217 DO E. STF, em consonância com o entendimento firmado recentemente por este E. Tribunal e, consequentemente, pela suspensão do processo, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, e por fim, pela condenação da municipalidade ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/2015 – LEI MUNICIPAL Nº 3.750/71 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTOS) - Legislação que prevê atualização monetária pelo IPCA e incidência de juros de mora em 1% - Precedentes do C. STJ e desta Câmara - Inaplicabilidade do TEMA Nº 1.062 do E. STF - Incidência do fenômeno jurídico da distinção “distinguishing” – TEMA Nº 810 do E. STF aplicável, por isonomia, aos créditos da Fazenda Pública – Juros e atualização monetária devidos, efetivamente, até a publicação da EC Nº 113/2001 - Sucumbência mantida, à luz do artigo 85 § 3º e 86 do CPC/15 – Apelos da empresa/executada/embarcante e da municipalidade conhecidos e não providos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 357/361, a qual julgados parcialmente procedentes os presentes embargos executórios, para compelir a municipalidade, ora embargada, a promover o recálculo da CDA, adotando a TAXA SELIC acumulado, uma única vez, a partir da publicação da **EC nº 113/2021**, até a data do efetivo pagamento, como atualização e remuneração do crédito, com sucumbência partilhada (meio a meio), além dos honorários fixados em 15% do valor atualizado da causa, buscando a municipalidade, neste sede, pela reforma do julgado, em suma, sustentando a possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora, para seus créditos tributários, em percentual superior ao estabelecido pela União, para os mesmos fins, conforme **REPERCUSSÃO GERAL / TEMA Nº 1.217 DO C. STF**, e alegando ocorrência de violação aos *artigos 5, inciso XXII, 30, inciso III e 146, inciso III, “b”, todos da CF/88*, daí postulando para que se declare totalmente hígidos, os índices de correção monetária e juros da CDA Santista, com o consequente prosseguimento da

execução fiscal em apenso (fls. 379/388).

Também apela, a empresa executada, ora embargante, repisando o argumento da exordial e da exceção de pré-executividade, alegando INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, daí postulando para que seja reconhecida a inexigibilidade dos juros de mora e da correção monetária, quando superior à TAXA SELIC, inclusive no período anterior ao início da vigência da **EC Nº 113/2001**, tendo em vista a inconstitucionalidade dos citados artigos da legislação municipal, pela evidente afronta aos *artigos 5, inciso LV, 150, inciso IV, 22, inciso VI e 24, inciso I e §§ 3 e 4, todos da CF/88*, e à jurisprudência do E. STF, e subsidiariamente, requer seja aplicado, de forma extensiva, o **TEMA Nº 1.062 DO E. STF**, aos créditos fiscais municipais, até o julgamento definitivo do **TEMA Nº 1.217 DO E. STF**, em consonância com o entendimento firmado recentemente por este E. Tribunal e, conseqüentemente, pela suspensão do processo, nos termos do *artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015*, e por fim, pela condenação da municipalidade ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios, com fulcro no *artigo 85, §§ 2, 3 e 8, do CPC/2015* (fls. 392/401).

Recursos tempestivos, isento de preparo pelo município, e preparado o da empresa-executada (fls. 203/204 e 403/405), sem resposta(s), e remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Conhece-se dos recursos, dado que não houve a imposição de suspensão dos feitos assemelhados, durante o

julgamento do **TEMA 1.217 DO E. STF**.

No mais, trata-se de cobrança do IPTU e da TAXA DE LIXO, sobre o exercício de 2019, com o vencimento da 1ª prestação em 12.01.2019, no valor total de R\$ 2.476,07 (dois mil e quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos), conforme demonstrado na CDA de fl. 39.

Despacho ordinatório de citação em 29.03.2021 (fl. 40). CITAÇÃO POSTAL negativa em 12.04.2021 (fl. 42), com manifestação da exequente às fls. 46/49. CITAÇÃO POSTAL recebida por terceiro em 24.02.2022 (fl. 52). Opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS DE JUROS e de CORREÇÃO MONETÁRIA (fls. 53/57). CONTRATO SOCIAL às fls. 70/84. **LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1971 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS** (fls. 85/88 e 205/326) – . Impugnação à exceção às fls. 92/105. Exceção de pré-executividade rejeitada à fl. 106. REGISTRO IMOBILIÁRIO às fls. 115/190. CERTIDÃO DE VALOR VENAL IMOBILIÁRIO, emitida em 19.05.2023, a seguir: **a) valor venal de construção** de R\$ 317.078,85; **b) valor venal do terreno** de R\$ 17.565,30, totalizando em R\$ 334.644,15 (trezentos e trinta e quatro mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), para o exercício de 2023 (fl. 191). **DECRETO Nº 1.070, DE 23 DE JANEIRO DE 1990** (fl. 327). Impugnação aos embargos à execução (fls. 342/345), e réplica às fls. 349/356.

Na sequência, foi prolatada a r. sentença – em 04.12.2023 - a qual julgou parcialmente procedentes estes embargos executórios (fls. 357/361).

Feitas as observações, passa-se a análise dos

recursos de apelação da empresa/executada/embargante, e da municipalidade/embargada.

Conforme se observa dos autos, constata-se que a sistemática de cálculo empregada pela municipalidade, encontra fundamento legal na *Lei Municipal nº 3.750/71*, em seu *artigo 216, §§ 3º e 4º*, dispõe que os créditos da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente pela variação do ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA, e os juros moratórios serão calculados à razão de 1% ao mês.

O Município, sustenta a possibilidade da cobrança dos juros moratórios e multa.

A autora, assim, pleiteia, que os percentuais aplicados na atualização não superem aquele utilizado pela UNIÃO FEDERAL, citando o entendimento jurisprudencial do E. STF, no julgamento do **TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.062 – ARE Nº 1.216.078**, o qual limitou os índices de correção dos débitos fiscais e estaduais ao patamar da **TAXA SELIC**, mas observando-se o disposto no *artigo 216, §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.750/71 (Código Tributário Municipal)*, que em seu Título III, dispõe o método de cobrança e recolhimento dos tributos, determinando a aplicação de correção monetária, pela variação do ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA - e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre os débitos de natureza tributária, e assim, totalmente ilegal a exigência de juros de mora e correção monetária sobre os débitos do IPTU e da TAXA DE COLETA DE LIXO, como tem sido levada a efeito pelo fisco municipal, e se não bastassem, acrescidos de 1% ao mês sobre as parcelas mensais devidas pela executada/embargante, sofrendo novamente a aplicação de tais índices, revelando-se abusiva.

Entretanto, no mérito, como se sabe, a correção monetária visa a compensar a perda do valor da moeda em decorrência da inflação, sendo que os JUROS MORATÓRIOS se caracterizam como uma espécie de indenização, pela demora no adimplemento de uma obrigação.

Nesta senda, tendo em vista que as causas fático-subjacentes são diversas, e as finalidades distintas, conclui-se que a cumulação das referidas balizas é plenamente válida, sob pena, de enriquecimento ilícito por parte do devedor, o qual se locupletaria em razão do seu inadimplemento.

Com efeito, não procede a alegação de inconstitucionalidade da *Lei Municipal nº 3.750/71*, que prevê a CUMULAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA pelo IPCA, e dos JUROS DE MORA DE 1%, AO MÊS, SOBRE O VALOR INTEGRAL DO DÉBITO, pois, compete aos entes tributantes a fixação de parâmetros de juros, multas e correção monetária.

A aplicação da **TAXA SELIC** pelos Estados e Municípios, se constitui em faculdade destes entes tributantes, mas desde que exista Lei local autorizadora, o que não ocorre neste caso.

Neste sentido é o entendimento do *Colendo Superior Tribunal de Justiça*, ora transcrito:

C. STJ – “*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SELIC. UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE*

*CORREÇÃO PELO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Admite-se o conhecimento de matéria de ordem pública, mesmo não havendo prequestionamento, desde que a instância especial tenha sido aberta por outra questão, o que veio a ocorrer in casu. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. **A utilização da taxa Selic, no que diz respeito à cobrança ou à restituição de tributo, no âmbito dos Estados ou Municípios, é condicionada à existência de lei própria (estadual ou municipal) que determine a sua aplicação nessas hipóteses, ou ao menos em alguma delas (aplicação do princípio da isonomia).** 5. **No caso concreto, existe norma específica que disciplina a utilização da taxa Selic na esfera dos tributos relacionados à competência do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal 7.738/1997).** 6. *Agravo Regimental não provido.*” (AgRg no REsp nº 1.228.193/MG - SEGUNDA TURMA – j. 22.03.2011 – DJE 01.04.2011 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) — aqui destacado -*

Ressalva-se, ainda, a existência de precedentes da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, desta Egrégia Corte em idêntico posicionamento:

E. TJSP — “AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE ISSQN, parcelamento Vencimentos 10.09.2016, 10.10.2016 e 10.11.2016 - Pretensão de substituição da cobrança de juros e correção monetária prevista na lei municipal pelo índice utilizado pela União (SELIC) Impossibilidade - **Prevalência da previsão da lei local, quanto à incidência de juros de mora e do índice de correção monetária (IPCA) que, ademais, não representa "plus" na composição da dívida de valor, como se dá nas de natureza tributária - Embora cabível a adoção da taxa SELIC na**

cobrança de débitos tributários, esta deve se dar no plano da legislação do ente tributante, conforme já definido em tema de recurso repetitivo No caso concreto, não há previsão da adoção da taxa SELIC pelo Município de São Paulo, devendo, portanto, prevalecer a lei local, até porque consentânea com a norma supletiva do art. 161, § 1º, do CTN, relativamente aos juros de mora – Aplicação da Súmula 523 do STJ Decisão mantida Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2087698-83.2018.8.26.0000 - Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais – 15ª Câmara de Direito Público - j. 30.05.2018 - Data de Registro: 30.05.2018 - Relator Desembargador REZENDE SILVEIRA) — aqui destacado - .

E. TJSP – “AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Exceção de pré executividade - IPTU e Taxas dos exercícios de 2011 a 2014 Insurgência contra decisão que rejeitou a alegação de ilegalidade nos cálculos de correção do débito por ultrapassar os limites da Taxa Selic, sob o fundamento de que a tese sobre ilegalidade na correção dos débitos fiscais depende de dilação probatória que demanda oposição de embargos à execução Acórdão que reconheceu a possibilidade de correção monetária pelo IPCA e Juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação Municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002), afastando a aplicabilidade da Taxa Selic por ausência de lei municipal autorizadora - Interposição de recurso especial e recurso extraordinário - Recurso devolvido à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 Manutenção da conclusão do julgamento anterior.” (Agravado de Instrumento nº 2182740-33.2016.8.26.0000 - Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível – 15ª Câmara de Direito Público - j. 19.10.2017 - Data de Registro: 25.10.2017 - Relator Desembargador RAUL DE FELICE) — aqui destacado - .

Constata-se, portanto, ante a inexistência de

lei municipal estabelecendo a adoção da **TAXA SELIC**, a incidência dos comandos normativos previstos na *Lei Municipal nº 3.750/71*, como ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA e de aplicação de JUROS DE MORA.

Cumprе destacar, ainda, a impossibilidade de invocação do entendimento firmado no **ARE 1.216.078 - TEMA Nº 1062 - do E. STF**, mencionado pela autora, ora apelante, notadamente porque esta DEMANDA VERSA SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE TRIBUTO MUNICIPAL, sendo certo que a tese fixada pelo Pretório Excelso dispõe:

C. STF - TEMA Nº 1062 - *"Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos.*

Depreende-se, dessa maneira, clara distinção - *"distinguishing"* - entre o precedente invocado e o caso em concreto, eis que o Tema diz respeito, especificamente, aos índices adotados pelos Estados-Membros e Distrito Federal.

Além disso, por questão de isonomia e perante o **TEMA 810 do E. STF**, a municipalidade tem o direito de exigir, na cobrança dos seus créditos, os mesmos índices aplicados em seus débitos.

Porém, necessário que se faça o recálculo, como bem observado pela douta magistrada *"a quo"*, à luz da **EC Nº 113/2021**.

Logo, correta a r. sentença, não havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar, aqui, na sua reforma, nem mesmo quanto à imposição da sucumbência, ante os termos do *artigo 86 do CPC/2015*, senão para elevação da respectiva verba honorária, em *1%*, a teor do *artigo 85, § 11, do CPC/2015*.

Pelo exposto, nega-se provimento aos apelos da empresa/executada/embargante e da municipalidade/embargada, assim mantendo-se a v. sentença recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos.

SILVA RUSSO
RELATOR